



CONGRESSO NACIONAL

MPV 688
00041

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 2015

Autor Deputado FABIO GARCIA	Partido PSB-MT
--	---------------------------------

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. X Aditiva
--------------------	----------------------	----------------------	---------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. _____. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

Art. 20.

XVII –

XVIII – aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica para uso próprio ou para injeção em sistema de compensação na rede elétrica de distribuição, desde que:

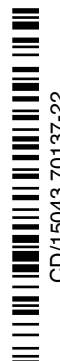
- a) os equipamentos sejam instalados em imóvel residencial próprio do trabalhador titular da conta vinculada no FGTS; e
- b) a geração de energia elétrica ocorra a partir de fonte hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde 17 de abril de 2012, quando entrou em vigor a Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012, o consumidor brasileiro pode gerar sua própria energia elétrica a partir de fontes renováveis e inclusive fornecer o excedente para a rede de distribuição de sua localidade. Trata-se da micro e da minigeração distribuídas de energia elétrica, inovações que podem aliar economia financeira, consciência socioambiental e autossustentabilidade.

Os estímulos à geração distribuída se justificam pelos potenciais benefícios que tal modalidade pode proporcionar ao sistema elétrico. Entre eles, estão o adiamento de investimentos em expansão dos sistemas de transmissão e distribuição, o baixo impacto ambiental, a redução no carregamento das redes, a minimização das perdas e a diversificação da matriz energética.

De acordo com a resolução citada, os microgeradores são aqueles com potência instalada menor ou igual a 100 quilowatts (kW), e os minigeradores, aqueles cujas centrais geradoras possuem de 101 kW a 1 megawatt (MW). As fontes de geração precisam ser renováveis ou com elevada eficiência energética, isto é, com base em energia solar,



CD/15043.70137-22

hidráulica, eólica, biomassa ou cogeração qualificada.

A norma também define o Sistema de Compensação como um arranjo no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade. Esse sistema é também conhecido pelo termo em inglês *net metering*. Nele, um consumidor de energia elétrica instala pequenos geradores em sua unidade consumidora (como, por exemplo, painéis solares fotovoltaicos e pequenas turbinas eólicas) e a energia gerada é usada para abater o consumo de energia elétrica da unidade. Quando a geração for maior que o consumo, o saldo positivo de energia poderá ser utilizado para abater o consumo em outro posto tarifário ou na fatura do mês subsequente.

A Resolução ANEEL nº 482/2012, aliada ao potencial brasileiro para aproveitamento da fonte solar, tem despertado o interesse de vários agentes na geração de energia elétrica a partir de painéis fotovoltaicos. A energia solar é uma fonte de energia limpa e com potencial a ser explorado no Brasil até maior do que em países que atualmente são líderes no uso dessa fonte de energia.

De forma direta, a radiação solar pode ser: (i) usada como fonte de energia térmica, para aquecimento de ambientes e de fluidos e para geração de potência mecânica ou elétrica; e (ii) convertida diretamente em energia elétrica, por meio de efeitos sobre materiais, dentre os quais o termoeletrônico e fotovoltaico.

O aproveitamento térmico utiliza coletores (como os presentes em residências, hotéis etc.) para o aquecimento de água ou concentradores solares (para atividades que requerem temperaturas elevadas, tais como secagem de grãos e produção de vapor). Já a geração de energia elétrica a partir da radiação solar é obtida pelo efeito fotovoltaico (FV) ou pela heliotermia (denominada também de termossolar ou *concentrated solar power* – CSP). Nesse caso, a radiação solar é captada por coletores, transformada em calor e utilizada para aquecimento. São os chamados Sistemas de Aquecimento Solar (SAS).

No caso do efeito fotovoltaico, a radiação solar incide sobre materiais semicondutores e é transformada diretamente em corrente contínua; para transformar a corrente contínua em corrente alternada, são utilizados aparelhos chamados inversores. Os painéis fotovoltaicos são formados por um conjunto de células fotovoltaicas e podem ser interconectados de forma a permitir a montagem de arranjos modulares que, em conjunto, podem aumentar a capacidade de geração de energia elétrica.

No caso da microgeração e minigeração distribuídas, o prazo da maturação do investimento é um obstáculo. Embora, no médio prazo, a redução na despesa com energia elétrica supere o investimento inicial, obter os recursos para promover a instalação dos equipamentos é um limitador para boa parte dos brasileiros. Soma-se a isso, que os custos de energia do Brasil têm aumentado de forma exorbitantes, a exemplo do que ocorreu no início de 2015, e tais equipamentos seriam uma alternativa mais econômica para os consumidores de energia.

Resta salientar que a proposta não onera os cofres públicos já que utiliza recursos dos próprios contribuintes depositados em contas vinculadas ao FGTS.

O objetivo da presente emenda é permitir uma forma adicional de utilização dos recursos da conta vinculada ao FGTS e incentivar que mais investimentos sejam realizados para o desenvolvimento das fontes geradoras alternativas de energia elétrica no país,



facilitando a instalação e disseminação de equipamentos fotovoltaicos.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

ASSINATURA

Deputado FABIO GARCIA



CD/15043.70137-22